

Processo n.: @REP 16/00167621

Assunto: Representação - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades envolvendo a contratação de orientadora educacional mediante empresa interposta

Responsável: Lauro Fröhlich

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 480/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades envolvendo a contratação de orientadora educacional mediante empresa interposta;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contratação irregular de Orientadora Educacional, cargo do Quadro Permanente do Município de Guaramirim, mediante empresa interposta, por meio do Processo Licitatório n. 037/2013, em desrespeito aos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, à Lei Complementar n. 7/2001 e aos Prejulgados ns.1084, 1232, 1891 e 1526 deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar ao Sr. **LAURO FROHLICH** – Prefeito Municipal de Guaramirim no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 247.165.969-15, multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar, pela irregularidade explicitada no item 1 desta deliberação.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado acima e à Prefeitura Municipal de Guaramirim.

Ata n.: 63/2019

Data da sessão n.: 16/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.